

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Ayrton Xerez)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passando para 1/3 (um terço) o tempo de pena a ser cumprido para aquisição do direito à progressão de regime penal e acrescenta parágrafos que discrimina, renumerando-se os demais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena imposta na sentença ou acórdão no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as regras que vedam a progressão. (NR)

§1º O benefício, objeto do *caput* do presente artigo, apenas será concedido após apresentação de laudo da Comissão Técnica de Classificação e manifestação do diretor do estabelecimento, os quais serão remetidos ao juiz de execuções penais, contendo obrigatoriamente no tocante ao preso:

I – Análise das condições psiquiátricas.

II – Levantamento dos antecedentes criminais.

III – Expressa manifestação do diretor do estabelecimento quanto ao comportamento. (NR)

§2º É vedada a concessão de nova progressão ao preso que, uma vez beneficiado, reincida em delito criminoso. (NR)

§2º A decisão será sempre motivada, e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor.

§3º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, a sociedade brasileira tem sido atingida por atos e ações, praticados por apenados que deixaram o sistema prisional por intermédio de benefícios de progressão previstos na Lei de Execuções Penais.

Foi assim com um dos algozes do jornalista Tim Lopes, barbaramente assassinado no ano de 2002. Ainda em agosto do presente ano, Elizeu Felício de Souza, deixou o presídio de Bangu pela porta da frente, segundo consta, mediante inclusão no direito de visita periódica ao lar, não retornando ao estabelecimento prisional.

Outro caso escandaloso ocorreu no estado de São Paulo, desta vez referente a um apenado considerado perigoso e com evidentes sinais de sociopatias não sanadas. Mesmo com um retrospecto penal conturbado, aquele indivíduo foi considerado apto a obter a progressão penal, passando a visitar sua residência nos finais de semana.

Como no caso ocorrido no Rio de Janeiro, aquele presidiário utilizou-se de sua liberdade para voltar a cometer homicídios, matando dois adolescentes e ameaçando outros, além de desaparecimentos de jovens ainda não esclarecidos, mas que podem ser a ele atribuídos.

A nossa Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112, determinou a possibilidade de progressão de regime, até mesmo como forma de reintegração e reeducação do preso.

Entretanto, a forma como a lei vem sendo aplicada e, principalmente, a sua omissão no verdadeiro papel que a Comissão Técnica de Classificação deve exercer nesse processo, deixam lacunas potencialmente perigosas, que merecem um efetivo pronunciamento do legislador.

A regra atual determina que deve ser cumprido um sexto da pena para que seja possível a progressão de regime. Assim, um condenado a 30 anos de reclusão no regime fechado precisa de cinco anos para progredir ao regime semi-aberto. Com relação à progressão do regime semi-aberto para o aberto, existem duas correntes na doutrina: a primeira diz que deve ser considerado todo o tempo de pena determinado na sentença. Assim, no exemplo citado, o condenado cumpriria mais cinco anos no regime semi-aberto. A segunda corrente entende que deve ser considerado, para o cálculo, o tempo restante da pena. Desse modo, o condenado mencionado no exemplo cumpriria quatro anos e dois meses. Visando corrigir esse tipo de interpretação, inserimos na lei a expressão “pena imposta na sentença e no acórdão”.

Além da progressão de regime, como bem lembra o professor e jurista Alexandre Magno, é importante ressaltar que o condenado tem também direito à remição, ou seja, a cada três dias trabalhados é descontado um dia de pena. Considerando os dois institutos, progressão e remição, o tempo de pena efetivamente cumprido torna-se desproporcionadamente pequeno, quando comparado à pena total determinada na sentença.

Sobre esse tema, inclusive, o professor Alexandre Magno remete-se à lição de Mirabete que ensina:

“... Um condenado a qualquer pena de reclusão superior a quatro anos poderá cumprir a reprimenda, computando-se o tempo remido pelo trabalho, na seguinte proporção, por regimes: em fechado, 16,66%; em semi-aberto, 13,89%; em aberto, 69,45%. Considerando-se que, no regime aberto, em virtude da falta de estabelecimentos adequados, e, no livramento

condicional, por falta de fiscalização, não há, na realidade, *execução da pena*, o condenado cumprirá somente **30,58% da pena aplicada**, o que demonstra a falência do direito repressivo, a função nula da pena como elemento de prevenção.”

Alexandre Magno ainda considera que esse percentual é uma das causas do descrédito do sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos concretos, a pena imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral dos crimes torna-se bem enfraquecida quando a pena efetivamente aplicada é menor do que a imposta por sentença.

Para se ter noção da benevolência de nossa legislação, é interessante realizar a comparação entre o Brasil e alguns países desenvolvidos em relação à pena máxima aplicada ao crime de homicídio premeditado (aquele previamente planejado). Ressalte-se que, em nosso País, a pena máxima a ser cumprida é de 30 anos, mesmo que a sentença preveja punição bem maior. Assim temos que:

- no Reino Unido – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- no Canadá – prisão perpétua (possível progressão após 25 anos de prisão);
- nos Estados Unidos – prisão perpétua ou pena de morte (sem progressão);
- na Alemanha – prisão perpétua (progressão após 15 anos de prisão);
- na Holanda – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- na Finlândia – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- em Israel – prisão perpétua (pode ser comutada para 30 anos de prisão).

Há de se ressaltar que não se trata de países ditatoriais ou periféricos. Ao contrário, são países desenvolvidos e com longa tradição de respeito aos direitos humanos, com índices de criminalidade substancialmente menores que os nossos. Em todos eles, a pena máxima é superior à prevista no Brasil e, nos casos onde existe progressão de regime, a mesma só é concedida em um tempo mais dilatado que no Brasil.

A isso some-se a recente lei, nº 10.792/2003, aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu consideravelmente as exigências para a concessão do benefício aos presos. Bom comportamento não é, nem de longe, um critério seguro para se aferir a capacidade do condenado para progredir de regime. Não é exagero imaginar que uma pessoa pode adequar-se à realidade do cárcere apenas para conseguir determinados benefícios. De modo algum, sob tal ótica, pode ser afirmado que ela se comportará de maneira mais adequada no regime mais brando.

A mera extinção do exame criminológico, sob a alegação de que era realizado de modo precário, como foi determinado pela citada lei, é tão absurdo quanto se extinguir o Sistema Único de Saúde (SUS) porque o atendimento à população é precário.

Nesse sentido, buscamos corrigir o equívoco do legislador, voltando a exigir laudos psiquiátricos e análise dos antecedentes do postulante à progressão, em especial àqueles que tenham cometido crime por sociopatia grave.

Ademais, como propõe o professor Alexandre Magno, verifica-se que o Brasil sofre de com o fenômeno do “laxismo penal”, que é a “tendência a propor a solução absolutória, mesmo quando as evidências do processo apontem na direção oposta ou, ainda, buscar uma punição benevolente, desproporcionada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e à periculosidade do condenado, tudo sob o pretexto de que, vítima do fatalismo sócio econômico, o delinqüente sujeita-se, quando muito, a uma reprimenda simbólica.

Não se pode deixar de considerar que o delinqüente, como qualquer ser humano, mesmo influenciado por incontáveis fatores, mantém seu livre-arbítrio – claramente exercido no ato da infração penal – e deve ser responsabilizado proporcionalmente ao dano causado por seu crime.

Proporcionalidade é a palavra chave nesse campo. Deve-se punir o criminoso na estrita medida necessária para a proteção dos bens essenciais à sociedade, tais como a vida, a liberdade e a propriedade. Nem mais, nem menos.

O excesso de proteção transforma-se em arbítrio do Estado contra o indivíduo, enquanto a falta de proteção deixa a sociedade à mercê dos criminosos. Temos que encontrar o meio termo entre esses dois extremos e a baliza para isso pode muito bem ser encontrada nas experiências bem sucedidas ao redor do mundo.

O que se propõe no presente projeto, antes de aumentar o prazo de cumprimento de pena para a concessão de progressão, é também aumentar e consolidar a participação da Comissão e do diretor do estabelecimento no processo, garantindo maior transparência e eficiência a um assunto que, mesmo sendo direito do preso, não pode se transformar em ameaça à sociedade.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado AYRTON XEREZ
Democratas / RJ